



IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 002/2021

IMPUGNANTE: EMPRESA CR TURISMO LTDA

IMPUGNADO: SESI-MA E SENAI-MA - COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO E REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS

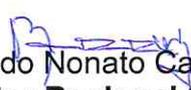
Processo Adm. nº. 234621

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **CR TURISMO LTDA** referente ao PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 002/2021, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do não acatamento da Impugnação, porém precedendo com a alteração do edital, visando inserir cláusula referente à empresas consolidadas.

São Luís/MA, 09 de março de 2021


Diogo Diniz Lima

Superintendente Regional SESI-MA


Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional SENAI-MA

1

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br

PARECER COJUR nº. 117/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 234621

IMPUGNANTE: EMPRESA CR TURISMO LTDA
IMPUGNADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI-MA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI-MA – COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO E REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa **CR TURISMO LTDA**, que contesta acerca de algumas exigências que ao seu conhecimento apresentam-se descabidas e desproporcionais, prejudicando a livreparticipação das interessadas, sendo estas: Item 5.5, letras “d” e “e”, o qual abaixo extrai-se do Edital:

- d) **Certificado** de registro perante a International Air Transport Association - **IATA**, ano 2021, que se emitido em língua estrangeira deverá ser apresentado conjuntamente com versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado, em face de emissão internacional. Na hipótese da empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato;
- e) **Declarações** emitidas pelas companhias aéreas com rota comercial para São Luís/MA, informando que a licitante está autorizada a representá-las na comercialização de passagens, e que se encontra em dias com suas obrigações perante as mesmas.

Conforme entendimento da Impugnante, as exigências acima restringem o caráter competitivo do certame, uma vez que as empresas que não possuem tais documentos ficarão impedidas de participar.



A exigência da empresa licitante ser credenciada ou ter relações com companhias internacionais transgride o interesse do certame, uma vez que o objeto do certame é a marcação e remarcação, não cabendo exigências que simplesmente impedem a participação das empresas.

Portanto, alega a impugnante que financeiramente é mais viável que empresas de turismo tenham contratos com empresas consolidadas que negociam os créditos com essas empresas. Assim pode ser ofertado os mesmos serviços que garantam a administração. E ainda enfatiza que “A questão de créditos na verdade não garante que a empresa contratada irá cumprir o contrato, pelo contrário apenas demonstra que a empresa paga a empresas aéreas para darem determinadas declarações.”

Conforme expõe, a exigência apresentada em edital, não é justificável diante da possibilidade de admissão da figura das agências consolidadoras. Para lei maior de licitação somente importaria que a empresa pudesse arcar adequadamente com o objeto contratado a contendo.

A empresa ora impugnante diz que a participação das empresas licitantes apenas às associadas à associação, sendo uma afronta direta ao princípio da isonomia, da ampla competitividade, da livre concorrência e principalmente da razoabilidade, sem trazer nenhuma alteração ou importância na relação licitante e administração pública.

A entidade licitante não pode impor que as empresas participantes serem vinculadas ou associadas a entidades de classe, se não houver ligação entre a possibilidade da prestação de serviço, ou ao menos, atestado técnico da prestação do serviço, casos em que se justificaria esta exigência.

Que as declarações das companhias podem muito bem ser supridas por meio dos contratos com as consolidadoras que possuem créditos junto as companhias exigidas, sendo atendido o objeto.

Por fim, solicita a impugnante pela exclusão das exigência contidas no item 5.5, letras “d” e “e”, por restringirem o caráter competitivo do certame.

DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

O procedimento licitatório, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

No que se refere aos questionamentos exarados no tocante às exigência de certificado perante a IATA, ou declaração expedida pelas empresas internacionais

A impugnante expôs em sua peça alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União, do ano de 2010 e 2016, o qual o entendimento pairava acerca de que a solicitação de certificado de registro perante a IATA era para ser vista com cautela diante destas extrapolarem o texto e legal e restritiva ao caráter competitivo do certame.

Ainda cabe aqui destacar que em 2019, o próprio Tribunal de Contas da União, em seu Edital Pregão Eletrônico nº. 019/2019, que tem por objeto a Contratação de Agência para Fornecimento de Passagens Aéreas, especificamente no item 34., 34.4, 34.4.1, que assim determinou:



“34. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

.....

34.4. ato de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA).

34.4.1. na hipótese de a empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dilic 10 Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que a licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato”

Conforme se extrai acima, o texto apresentado no edital do Sesi/SENAI encontra similaridade ao do TCU.

E ainda, o mesmo Edital 019/2019, em seu item 34.5, assim apresenta-se previsto:

“3.4 declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL/VARIG, LATAM, AVIANCA, PASSAREDO e AZUL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.”

Outrora, a redação acima apresentada, pelo próprio órgão de controle, em seu edital, só vem a confirmar a idoneidade da exigência presente no certame desta entidade licitante.

O credenciamento na IATA é um reconhecimento formal de que a agência de viagens está autorizada a vender e a emitir bilhetes aéreos internacionais. E nesse contexto de responsabilidades está a garantia de que o dinheiro pago as agências de viagens chega às companhias aéreas e que as emissões e outras transações com bilhetes internacionais estão sendo

feitas conforme o exigido. Além disso, a agência de viagens somente é credenciada se demonstrar boa situação financeira, segurança de instalações e capacidade profissional dos funcionários.

A falta da exigência da IATA nos editais de licitação pode provocar problemas. Por exemplo, caso a agência vencedora da licitação não possua credenciamento na IATA, ela precisará comprar bilhetes de uma terceira agência, estranha ao contrato, portanto, ficando sem efetiva garantia de que terá pleno atendimento nas viagens internacionais.

Conforme demonstrado, o presente certame não se refere apenas a passagens aéreas nacionais, mas também a passagens aéreas internacionais, além dos serviços correlatos. Resta esclarecer que os serviços serão executados de forma continuada, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados.

Para isso, as entidades licitantes estabeleceram uma série de critérios devidamente elencados no instrumento convocatório e que se refletem na capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada. As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Ainda ressalta-se que, a exigência prevista no item 55 "d" não se apresenta rigorosamente estabelecida, mas sim flexibilizada, oportunizando que a empresa que não possua o registro junto à IATA, apresente declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, visando assim imprimir mais segurança à prestação de serviços objeto do presente certame.

Cabe aqui lembrar, conforme pedido de esclarecimento já respondido pela Comissão de Licitação, que as empresas consolidadas poderão participar do certame em questão, desde que agência consolidada atenda todas as exigências constantes no Edital e a agência consolidadora atenda ao item 5.5.1. "e" do Edital.

Aqui entendemos que para a agência consolidadora esta terá que cumprir com os itens 5.5.1 "d" e "e", devendo a consolidada quando de sua participação demonstrar o vínculo com a empresa consolidadora.

Por esta razão, considerando o teor da impugnação do edital Pregão Presencial Conjunto nº. 002/2021, opinamos pela improcedência das alegações ora apresentadas pela Impugnante,



porém entendemos pela necessidade de alteração do teor do edital, a possibilitar a participação de empresa consolidada, como elucidado no pedido de esclarecimento.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 09 de março de 2021.

Claudia B. Fernandes
Claudia B. Fernandes
Coordenadoria Jurídica